



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023956 - SP
(2025/0308643-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867**
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
CAROLINA ALBINO SOUZA - SP255078
JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033
AGRAVADO : **LA CELESTE ESPORTES LTDA.**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES - RS061809**
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
ANTÔNIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - SP459069

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO OBRIGAÇÃO DE DAR. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ROL TAXATIVO DA LC 116/2003. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO ECONÔMICO DE SERVIÇO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Discute-se a incidência ou não do ISSQN sobre receitas auferidas em razão de contrato de cessão de direitos de imagem de artista/atleta profissional.
3. Não se conhece do recurso quanto à apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado e de sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejuízo dos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Inadmissível o recurso quanto à questão sobre a qual não houve o cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. O Município defendeu tese de que a cessão de direitos de imagem engloba a prestação de serviço, sendo sujeita à incidência do ISSQN. Para isso, sustenta a superação da dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, considerando a ampliação do conceito econômico de serviço adotado pelo STF.
5. No caso, o acórdão recorrido delimitou o suporte fático como mera cessão de imagem, obrigação de dar/consentir, e com base nisso afastou a incidência do ISSQN, não se tratando de hipótese de incidência contida na Lista Anexa à LC 116/2003.
6. O recorrente busca caracterizar a cessão de imagem como contrato híbrido com obrigações de fazer, mas sem respaldo no suporte probatório dos autos. A argumentação foi elaborada de

forma genérica e abstrata, sem referências à existência concreta de que tais cláusulas estariam previstas no contrato objeto dos autos.

7. As alegações recursais, em seu conjunto, além de dissociadas do contexto delineado no acórdão e de seus fundamentos, não infirmam o fundamento do acórdão de que o que há no caso é “uma relação contratual que permite o uso de imagem, nome, voz e afins, cuja natureza jurídica revela uma obrigação de dar”. Incidência dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

8. A invocação da ampliação do conceito econômico de serviço é igualmente improcedente. A ampliação da noção de serviço (*leasing*, franquias, planos de saúde) pelo STF deu-se dentro de hipóteses já previstas na lista da LC 116/2003, não se autorizando a criação de novas hipóteses, com tributação de situações alheias ao rol taxativo.

9. O art. 110 do CTN impede que o legislador tributário altere a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado para efeitos de tributação. A mera cessão de imagem não consta da lista e não pode ser tributada por analogia ou interpretação extensiva.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023956 - SP
(2025/0308643-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867**
LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
CAROLINA ALBINO SOUZA - SP255078
JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033
AGRAVADO : **LA CELESTE ESPORTES LTDA.**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES - RS061809**
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
ANTÔNIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - SP459069

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO OBRIGAÇÃO DE DAR. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ROL TAXATIVO DA LC 116/2003. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO ECONÔMICO DE SERVIÇO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Discute-se a incidência ou não do ISSQN sobre receitas auferidas em razão de contrato de cessão de direitos de imagem de artista/atleta profissional.
3. Não se conhece do recurso quanto à apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado e de sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejuízo dos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Inadmissível o recurso quanto à questão sobre a qual não houve o cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. O Município defendeu tese de que a cessão de direitos de imagem engloba a prestação de serviço, sendo sujeita à incidência do ISSQN. Para isso, sustenta a superação da dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, considerando a ampliação do conceito econômico de serviço adotado pelo STF.
5. No caso, o acórdão recorrido delimitou o suporte fático como mera cessão de imagem, obrigação de dar/consentir, e com base nisso afastou a incidência do ISSQN, não se tratando de hipótese de incidência contida na Lista Anexa à LC 116/2003.
6. O recorrente busca caracterizar a cessão de imagem como contrato híbrido com obrigações de fazer, mas sem respaldo no suporte probatório dos autos. A argumentação foi elaborada de

forma genérica e abstrata, sem referências à existência concreta de que tais cláusulas estariam previstas no contrato objeto dos autos.

7. As alegações recursais, em seu conjunto, além de dissociadas do contexto delineado no acórdão e de seus fundamentos, não infirmam o fundamento do acórdão de que o que há no caso é “uma relação contratual que permite o uso de imagem, nome, voz e afins, cuja natureza jurídica revela uma obrigação de dar”. Incidência dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

8. A invocação da ampliação do conceito econômico de serviço é igualmente improcedente. A ampliação da noção de serviço (*leasing*, franquias, planos de saúde) pelo STF deu-se dentro de hipóteses já previstas na lista da LC 116/2003, não se autorizando a criação de novas hipóteses, com tributação de situações alheias ao rol taxativo.

9. O art. 110 do CTN impede que o legislador tributário altere a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado para efeitos de tributação. A mera cessão de imagem não consta da lista e não pode ser tributada por analogia ou interpretação extensiva.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em demanda que discute a incidência do ISSQN sobre contratos de cessão de direitos de imagem.

O agravante sustenta devidamente demonstrada a omissão no acórdão; que seu recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido; que a matéria estaria devidamente prequestionada, conforme previsto no art. 1.025 do CPC/2015; que o conceito econômico de serviço, adotado pelo STF, superaria a dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer; e que a cessão de imagem configuraria prestação de serviço, por envolver obrigações de fazer, enquadrando-se nos itens 3.02 e 10.03 da lista da serviços anexa à LC 116/2003, caracterizando prestação de serviço tributável pelo ISS.

Impugnação a fls. 469-475.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A mera alegação de que os embargos declaratórios foram rejeitados sem o enfrentamento dos argumentos apontados inviabiliza o conhecimento do recurso quanto à apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado e de sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejuízo dos aclaratórios.

Incidência do óbice da Súmula 284/STF, por configurada a deficiência das razões recursais.

A propósito, citem-se: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 1º/12/2017; AgInt no

REsp 1.681.138/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

A alegação de prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC/2015 constitui indevida inovação recursal.

Todavia, registre-se que a mera alegação de que a matéria foi suscitada nos embargos opostos na origem não resulta, de forma automática, na admissão do prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC/2015, sendo exigido o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 - o que não ocorreu no presente caso.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.675.328/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN 23/1/2024; AgInt no AREsp 1.502.338/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.

No caso, discute-se a incidência ou não do ISSQN sobre receitas auferidas em razão de contrato de cessão de direitos de imagem de artista/atleta profissional.

O Município defende tese de que a cessão de direitos de imagem engloba a prestação de serviço, sendo sujeita à incidência do ISSQN. Para isso, sustenta a superação da dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, considerando a ampliação do conceito econômico de serviço adotado pelo STF.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, distinguindo a obrigação de dar com a de fazer, firmou que “não se vislumbra na hipótese dos autos, em que **a obrigação imputada ao autor constitui obrigação de dar e não de fazer, por não haver efetiva prestação de serviço no ato de dar, ceder ou autorizar o uso da imagem**” (fl. 270).

Confira-se o contexto e a fundamentação adotada (fls. 269-273):

Trata-se de ação ordinária movida por LA CELESTE MARKETING ESPORTIVO LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

alegando, em suma, que celebra contratos que têm como objeto a cessão de direitos do uso de imagem, nome, apelido artístico, caricatura, autógrafa e som da voz de artista(s)/atleta(s), recebendo como remuneração parcela dos valores recebidos por este(s), sobre o qual o réu cobra o ISSQN. Sustenta que a cessão para uso de tais direitos não se enquadra na noção de serviço, uma vez que não envolve obrigação de fazer, mas somente obrigação de dar. Requer a procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos a título de ISS, observada a prescrição quinquenal.

Contestação às fls. 150/178, alegando que a cessão de direito de imagem de obras artísticas é apenas a forma de viabilizar a remuneração de uma obrigação de fazer, consubstanciada no trabalho do artista. Pugnou pela improcedência da demanda.

[...]

Como é sabido, a exigibilidade do ISSQN pressupõe a prestação de serviços, como estabelece o já mencionado art. 156, III, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que a obrigação imputada ao autor constitui obrigação de dar e não de fazer, por não haver efetiva prestação de serviço no ato de dar, ceder ou autorizar o uso da imagem.

Nesse sentido, importante ressaltar que nas obrigações de fazer, a prestação do obrigado consiste num ato ou num serviço, que pode ser viabilizado por meio de trabalhos manuais, intelectuais, científicos, artísticos, etc.

As obrigações de dar, por sua vez, podem ser configuradas numa prestação do obrigado à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa.

Portanto, considerando que há **mera transferência a terceiro dos atributos da personalidade do artista**, para fins de exploração comercial, entende-se que **não está configurada hipótese de incidência contida na lista anexa à LC 116/03.**

Não há, nesse cenário, ou um esforço humano obrigação de fazer, e traduzido numa prestação de serviço sim uma relação contratual que permite o uso de imagem, nome, voz e afins, cuja natureza jurídica revela uma obrigação de dar.

[...]

Ademais, **o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ISS na cessão do direito de uso de marcas, previsto no item 3.2 da lista de serviços anexa à Lei 13.701/03, da Municipalidade de São Paulo e na LC 116/93 nos seguintes termos: [...]**

Isso tudo considerado, por primeiro, é caso de se manter a aplicação do óbice da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento do art. 166 do CTN e tese vinculada.

Quanto ao cerne da controvérsia, observe-se que o Município sustentou, em sua apelação e no recurso especial, que os contratos de cessão de imagem envolveriam obrigações de fazer (participação em eventos, uso de materiais esportivos, cumprimento de metas), enquadrando-se nos itens 3.02 e 10.03 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, caracterizando prestação de serviço tributável pelo ISS.

Ocorre que, como visto, o acórdão recorrido delimitou o suporte fático como mera cessão de imagem, obrigação de dar/consentir, e com base nisso afastou a incidência do ISS, não se tratando de hipótese de incidência contida na Lista Anexa à C 116/2003. Ainda consignou que o item 3.02 da lista anexa à Lei Municipal n. 13.701/2003 e à LC 116/2003 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal.

Com efeito, o recorrente busca caracterizar a cessão de imagem como contrato híbrido com obrigações de fazer, mas sem respaldo no suporte probatório dos autos. A argumentação foi elaborada de forma genérica e abstrata, sem referências à existência concreta de que tais cláusulas estariam previstas no contrato objeto dos autos.

E mais. A alegação do recorrente de eventual enquadramento no item 10.03 (agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos artísticos ou literários) também carece de prequestionamento específico e de fundamentação probatória nos autos, notadamente porque o acórdão identificou claramente o objeto da cessão de imagem (autorização /licença de uso), o que, por si só, diverge do objeto do agenciamento (atividade de representação).

A argumentação recursal, em seu conjunto, além de dissociada do contexto delineado no acórdão e de seus fundamentos, não infirma o fundamento do acórdão de que o que há no caso é “uma relação contratual que permite o uso de imagem, nome, voz e afins, cuja natureza jurídica revela uma obrigação de dar”.

A apresentação de razões dissociadas, bem como a falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente, capaz de manter o resultado do julgado torna inadmissível o recurso especial, sendo hipótese para aplicação conjunta dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

Quanto à abordagem da incidência de ISSQN sobre contratos de cessão de direito de imagem pela alegação da elasticidade do conceito econômico de serviço, a teor de jurisprudência do STF, superando a dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, ponto sobre o art. 110 do CTN, o acórdão recorrido dispôs (fls. 273/274):

Acrescente-se, ainda, que o art. 110 do CTN, impede que o legislador tributário altere a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado, para efeitos de tributação. Confira-se:

[...]

Ora, permitir-se a tributação, no caso, equivaleria a extrapolar os ditames da LC 116/03 e, ainda que se alegue que tal lei comporta interpretação extensiva, não se admite inovação na definição de "serviços" e nem ampliação do rol estampado na lista de serviços a ela anexa.

Assim é que, obviamente, revela-se despropositado, ilegal e inconstitucional exigir-se ISS sobre valores provenientes de outros negócios jurídicos distintos da prestação de serviços.

Nesse viés, a despeito do esforço empreendido para convalidar a exigibilidade do tributo em discussão, a falta de precisão no enquadramento do “serviço” desqualifica e, por consequência, nulifica a pretensa cobrança.

É caso de se manter o entendimento do acórdão.

A invocação da ampliação do conceito econômico de serviço é igualmente improcedente. A ampliação da noção de serviço (*leasing*, franquia, planos de saúde) pelo STF deu-se dentro de hipóteses já previstas na lista da LC 116/2003, não se autorizando a criação de novas hipóteses, com tributação de situações alheias ao rol taxativo.

O art. 110 do CTN impede que o legislador tributário altere a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado para efeitos de tributação. A mera cessão de imagem não consta da lista e não pode ser tributada por analogia ou interpretação extensiva.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0308643-9

Número de Origem:
10589355120238260053

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

CAROLINA ALBINO SOUZA - SP255078

JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

AGRAVADO : LA CELESTE ESPORTES LTDA.

ADVOGADOS : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES - RS061809

GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

ANTÔNIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - SP459069

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

CAROLINA ALBINO SOUZA - SP255078

JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

AGRAVADO : LA CELESTE ESPORTES LTDA.

ADVOGADOS : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES - RS061809

GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

ANTÔNIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - SP459069

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026